

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcos de Jesus)

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 52.....

VI – o valor referente à amortização e o valor referente aos juros e demais acréscimos que compõem cada uma das prestações a pagar.”(N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

“Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

O objetivo do dispositivo é claro: proporcionar ao consumidor que comprou a prazo a opção de, a qualquer momento, liquidar sua dívida; e mais, assegurar-lhe o direito de só pagar juros e acréscimos proporcionais ao período em que utilizou o crédito.

Apesar disso, quando o consumidor vai liquidar antecipadamente uma dívida e exercer seu direito à redução proporcional dos juros e acréscimos, invariavelmente, fica sujeito aos cálculos financeiros elaborados pela instituição que lhe concedeu o crédito e, no mais das vezes, é lesado. No mínimo, pela falta de transparência dos cálculos, convertendo em letra “morta” o citado artigo e seu parágrafo.

Isso acontece porque, no mercado, são utilizadas várias formas de amortizar o empréstimo e cobrar juros, por exemplo: o Sistema Price, o Sistema de Amortizações Constantes e tantos outros. A utilização de diferentes sistemas de amortização implica em uma composição diferente do valor da amortização e do valor dos juros embutidos em cada prestação. Além disso, os cálculos, que envolvem o uso de matemática financeira, são complexos e inacessíveis à esmagadora maioria dos consumidores, o que propicia uma oportunidade para o abuso na utilização de critérios de cálculo que favoreçam unicamente a instituição financeira. Nesse caso específico, são flagrantes a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de uma regulamentação rigorosa que o proteja.

Entretanto, entendemos que é perfeitamente possível e extremamente simples o consumidor ficar sabendo se seu direito está ou não sendo respeitado, basta que lhe seja informado, no carnê ou no contrato, o valor referente à amortização e o valor referente aos juros e demais acréscimos que compõem cada uma das parcelas a ser paga.

Dessa forma, ao liquidar antecipadamente seu débito, basta somar o valor referente às amortizações e se obterá o total a ser pago. É uma providência singela, de fácil implementação e que viabilizará, com eficiência, o exercício dos direitos contidos no §2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Com o intuito de por em prática um importante direito do consumidor, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS